



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052264-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RAPHAEL BASSETTI SCHREINER DI FONZO e Impetrante THAIS PETINELLI FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9422

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2052264-86.2025.8.26.0000

Paciente: Raphael Bassetti Schreiner di Fonzo

Impetrante: Thaís Petinelli Fernandes

Comarca: São Paulo

HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória com manutenção da prisão preventiva. Pretensão à liberdade provisória. Inadmissibilidade. Decisão suficientemente fundamentada. Inexistência de ilegalidade manifesta. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela distinta Advogada, Dra. Thaís Petinelli Fernandes, sustentando que seu patrocinado, **RAPHAEL BASSETTI SCHREINER DI FONZO**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

Afirmou a impetrante que o paciente era alvo de operação com terceiros, entretanto, a autoridade policial não representou pela prisão, naquela oportunidade.

Asseverou que a representante do Ministério Público, em alegações finais, não postulou pela manutenção da prisão do paciente, fato ignorado pela autoridade dita coatora, que condenou o paciente a 6 anos de reclusão, em regime fechado, a despeito da primariedade.

Informou que irá apresentar recurso de apelação, todavia, diante da tramitação do processo, impetrou a presente ordem para que o paciente possa responder o recurso em liberdade.

Ressaltou que a magistrada de primeiro grau não fundamentou a manutenção da custódia do paciente.

Destacou que deveria haver requerimento das partes, ou no curso da

investigação, ou por requerimento do Ministério Público pelo pedido de prisão.

Colacionou julgados com concessão de ordem.

Requeru, em síntese, a concessão da medida liminar, revogando-se a prisão preventiva para que o paciente possa recorrer em liberdade.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 36/38).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 41/43).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 50/57).

É o relatório.

De início, infere-se das informações prestadas e dos autos principais que o paciente **RAPHAEL BASSETTI SCHREINER DI FONZO** foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena privativa da liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento da pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e absolvido da imputação da prática do crime previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06. Contra a sentença foi interposta apelação, que aguarda julgamento.

Consta dos autos principais ainda que, à fls. 593, a MMª. Juíza sentenciante observou:

"(...) Mantenho a prisão preventiva dos réus, por entender que continuam presentes os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 113/115), notadamente a finalidade de garantia da ordem pública. (...)”.

Nesse prisma, registre-se que embora se exija que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, não há necessidade de que seja extensamente fundamentada, tendo em vista que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF AgReg no AI 387.318/RS, rel. Min. **Carlos Veloso**, DJ 6.9.2002, p. 90; RE 566.087/RJ, rel. Min. **Ellen Gracie** Dje 25.10.2010).

Com efeito, não há indicativo de ofensa ao princípio da

razoabilidade ou da proporcionalidade pela negativa ao direito de recorrer em liberdade, pois presentes os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO SENTENCIANTE DETERMINOU A COMPATIBILIDADE DA PRISÃO COM O REGIME FIXADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - Restou devidamente fundamentada a segregação cautelar, dado o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que as instâncias ordinárias asseveraram que o recorrente registra outras anotações criminais. Assim, demonstrada a periculosidade social do paciente, incompatível com a manutenção do status libertatis, revela-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública

2 - Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porém é necessário compatibilizar a prisão cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória. Precedentes.

3 - No caso, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, posto que o Juízo sentenciante, apesar de ter fixado o regime prisional semiaberto, determinou que fossem adotadas as providências para que o sentenciado receba o tratamento destinado aos presos do regime semiaberto, inclusive, se for o caso, com a sua transferência para o estabelecimento penal compatível com regime prisional fixado.

4 - Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 140.941/BA, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**,
SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021)

A prisão antecipada determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância restou amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, se mostrando adequada e suficiente à garantia da ordem pública.

Em reforço, a condenação do paciente, em Primeiro Grau, sopesa sua responsabilidade pelo delito que lhe foi atribuído.

Neste sentido, decisão desta Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas corpus – Prisão preventiva decretada na sentença – Paciente que respondeu ao processo em liberdade – Possibilidade – Presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal – Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2262485-57.2019.8.26.0000; Relator: **Alexandre Almeida**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro: 23/01/2020)

No mesmo sentido, decisão da Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – Recepção – Prisão preventiva decretada na sentença condenatória – Excepcionalidade verificada – Fundamentação idônea - Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2021542-11.2021.8.26.0000; Relator: **Alberto Anderson Filho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

Aplicáveis ao caso: “Não há dúvida de que certos tipos penais, como o latrocínio, o homicídio, o seqüestro, o roubo, o tráfico de entorpecentes, os

crimes sexuais e tantos outros nos quais a falta de escrúpulos, o desrespeito ao ser humano, a perversidade e a insensatez se fazem presentes, hão de merecer tratamento severo, impondo a segregação de seus autores, mesmo que seja para a preservação específica.” (Martins, Jorge Henrique Schaefer. Direito Penal no futuro: paradoxos e projeções. RT 773/446); “A gravidade do crime, aliada aos motivos e às circunstâncias do delito, quando praticado com frieza e de forma premeditada, com emprego de violência exacerbada, demonstrando periculosidade e revelando absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade, autorizam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.” (STJ, HC 47372/PE Habeas Corpus 2005/0143097-4, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (1128). Colenda 5ª Turma, julgado em 14/02/2006, publicado em DJ 13/03/2006 p. 347); “No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (STF, HC nº 60043-RS, Colenda 2ª Turma, Min. CARLOS MADEIRA, RTJ 124/033).

Desse modo, considerando que a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não há como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis* ou substituir a custódia por medidas cautelares mais brandas, eis que estas não se mostram adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública.

Logo, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, a qual está adequadamente fundamentada, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na manutenção da segregação imposta ao paciente, nos termos do artigo 648, do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator